



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.001736/00-16
Recurso nº 157.059 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.019
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Recorrida 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

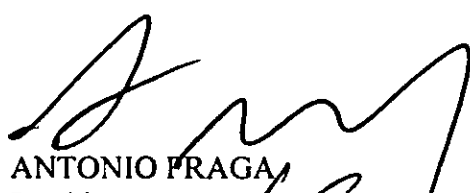
Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

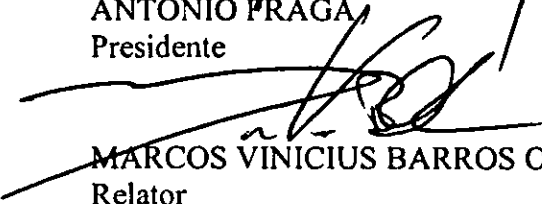
INCENTIVOS FISCAIS – PERC . Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos de tributos e contribuições federais, afastado o óbice mediante a apresentação de certidões negativa e positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto em face do indeferimento, pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

A empresa Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda., em sua DIRPJ/98, destinou parte do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR. Entretanto, a Receita Federal não confirmou o mencionado incentivo, em virtude das seguintes ocorrências: *"débito de IRPJ do ano calendário 1997 com exigibilidade suspensa"* e *"contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais"*.

Ato contínuo, a contribuinte protocolou em 04/09/2000, o PERC (fl. 01), instruído com os documentos de fls. 02 a 59, sendo que, através do despacho decisório DIORT/DEINF/SPO, de 15/07/2005 (fls. 77/79), o pedido foi indeferido, por ter sido constatada, na oportunidade, a inclusão da mesma no CADIN.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual assevera que estava em dia quanto ao pagamento de todos os tributos quando do pedido de incentivo, além de apresentar certidões negativas expedidas pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (fls. 100/101).

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem indeferir-la ao argumento de que as certidões apresentadas foram emitidas em data posterior ao despacho decisório DIORT/DEINF/SP, de 15/07/2005, o que impediria a demonstração de sua regularidade naquele exato dia (15/07/2005).

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário, por meio do qual aduz não ser possível *"admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1997, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com freqüência"*.

Apresenta certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, a fim de comprovar que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

Ao final, *"em observância ao princípio da verdade material, requer a Recorrente o acolhimento da referida certidão e a conseqüente reforma da decisão proferida."*



É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos acerca da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com o Fisco. A grande controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição, se (I) sempre que se analisar o pedido, (II) no momento de sua concessão ou (III) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da



Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

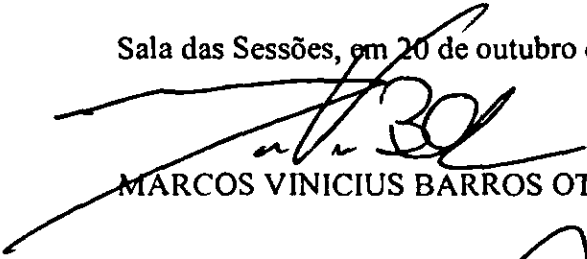
In casu, verifica-se que nem a Delegacia, nem a DRJ, apreciaram a regularidade da contribuinte quando da apresentação do pedido de benefício fiscal, tampouco analisaram as ocorrências identificadas e os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se pela ficha de Informações de apoio para Emissão de Certidão, que houve a expedição de CND em 10/11/2000 e Certidão Positiva com Efeito de Negativa em 04/02/2005 (fl. 68), tendo o contribuinte, inclusive, juntado aos autos as certidões quando de sua Manifestação de Inconformidade.

Tais certidões demonstra que, até aquela data, inexistiam débitos junto ao Fisco. O momento em que os documentos foram emitidos é indiferente, porquanto o que se pretende provar é a devida regularidade fiscal do contribuinte. Destarte, tal Certidão demonstra a plena regularidade fiscal do contribuinte quando da apresentação da opção, em 24/09/1998 (fl.2).

Pelo exposto, **VOTO** por conhecer e **DAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

